



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2016 CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.136, de 2016, que Acrescenta dispositivos à Lei n 5.082, de 11 de março de 2013, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames clínicos para a prática de educação física nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal', com o objetivo de condicionar a aplicação da lei, na rede pública de ensino, à efetiva disponibilização, pelo Poder Executivo, de profissionais aptos a realizar os exames médicos clínicos dos alunos.

AUTOR: Dep. Bispo Renato Andrade

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC o Projeto de Lei - PL nº 1.136, de 2016, de autoria do Dep. Bispo Renato Andrade, que acrescenta o art. 3º-A à Lei n 5.082/2013, que *'Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames clínicos para a prática de educação física nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal'*, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. A aplicação desta Lei, em escola da rede pública de ensino que ofereça a disciplina de educação física, condiciona-se à efetiva disponibilização, pelo Poder Executivo do Distrito Federal, de profissional apto a realizar, gratuitamente e em local próximo à escola, o exame médico clínico do aluno.

Parágrafo único. Caso o Poder Executivo não cumpra satisfatoriamente o disposto no caput, a matrícula escolar do aluno pode ser realizada sem a apresentação do comprovante do respectivo exame, observando-se o art. 4º, I, II e § 1º, e o art. 5º da Lei nº 2.185, de 30 de dezembro de 1998."

Os arts. 2º e 3º tratam, respectivamente, da vigência da Lei a partir da data de sua publicação e de revogação das disposições contrárias.

Na justificção do projeto, o autor argumenta que os alunos da rede pública de ensino muitas vezes não possuem recursos financeiros suficientes para a realização de exames médicos clínicos, e, assim, correm o sério e injusto risco de serem privados de cursar o nível fundamental de ensino no DF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A proposição foi distribuída à CESC e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à educação.

O Projeto de Lei sob análise estabelece que o Poder Executivo do Distrito Federal disponibilize, gratuitamente e em local próximo à escola, o exame médico clínico do aluno da rede pública de ensino que ofereça a disciplina de educação física. E pretende garantir que, mesmo que o Poder Executivo não cumpra satisfatoriamente a referida obrigação, a matrícula escolar do aluno deve ser realizada sem a apresentação do comprovante do respectivo exame.

Vale dizer que a Lei nº 5.082/2013 exige que a participação, nas aulas de educação física, dos alunos que cursam o ensino fundamental nas redes pública e particular de ensino, seja precedida da realização de exames médicos clínicos, no início de cada ano letivo. Além disso, a referida Lei inclui a exigência de apresentação do comprovante de realização dos exames como condição para a realização da matrícula do aluno na escola.

Ocorre que são muitos os alunos da rede pública de ensino que não possuem recursos financeiros suficientes para a realização de exames médicos em clínicas particulares, considerando que, com frequência, não conseguem atendimento na precária rede pública de saúde. Assim, eles correm o risco de serem impedidos de cursar o nível fundamental de ensino no DF. Dessa forma, a proposição visa garantir que esses alunos não sejam prejudicados e não sejam privados de terem acesso à educação, direito garantido pela Constituição Federal.

Pelo exposto, considerando que a proposição reveste-se de mérito, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.136, de 2016**, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator